

DIRTÓRIO LEGISLATIVA  
D R P  
Votação no Plenário  
EM: 23/11/17 Ass:  
Situção: 3<sup>a</sup> Comissão  
Responsável: Daníel



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

\*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: ...  
Nº ... 280/2017  
Fls. nº ... 06  
Assinatura ... Marah

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N. 280 / 2017.**

.Autoria: Vereador Glória Carratte.

.Ementa: ALTERA, na forma que especifica, a Lei no. 391 de 04.08.2014, que dispõe a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas no município de Manaus aos doadores voluntários de sangue.

.Relator: Vereador Wallace oliveira – PODE.

***I – Relatório***

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei No. 280/2017, de autoria da Senhora Vereadora Profa. Jaqueline, que ALTERA, na forma que especifica, a Lei no. 391 de 04.08.2014, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas no município de Manaus aos doadores de sangue .

Cabe a esta Comissão a análise e emissão de parecer concernente aos aspectos constitucional, legalidade e jurídico e da redação técnica legislativa, ao Projeto de Lei, em tela.

O Projeto de lei, em tela, atende os requisitos preliminares para uma análise sob a exigência da técnica legislativa, que contemple de forma clara o seu conteúdo, conforme estabelece os constantes no, Art.38, inciso – II, do Regimento Interno desta Augusta Casa do povo.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei no. 280 / 2017.

É o Relatório.

---

Avenida Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – Bairro do São Raimundo  
CEP. 69.027-020 - Manaus - AM.

Fone ( 092) 3303 2881 – E-mail: wallace.oliveira@cmm.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

\*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: .....W.....  
Nº .....280/2017.....  
Fls. nº .....07.....  
Assinatura .....Marah.....

### ***II – Fundamentação***

A autora do Projeto de Lei no. 280 / 2017, na proposição apresentada, não impõe obrigação administrativa ao Poder Executivo por meio do Poder Legislativo, e sim, visa estender e assegurar a isenção de taxa de inscrição aos participantes de corridas no município de Manaus, condicionadas às novas exigências enunciadas nos §1º.e §2º., e a alteração do art.3º. e acréscimo do art.4º. da Lei 391/2014, e que desta feita, esta Relatoria, também não identificou qualquer impedimento pela tramitação do referido Projeto de lei, em tela.

Em sendo assim, a Procuradoria desta Augusta Legislativa, de forma opinativa, não vislumbrou ou identificou, qualquer ofensa ou conflito constitucional, assim como desta feita, esta relatoria da mesma forma, não identificou qualquer conflito ilegal e constitucional.

Por fim, com base no Art.22, I e II, entendemos ser constitucional o referido projeto de Lei, se não vejamos:

“Art.22 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito.

“ II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remoção de dívidas”.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

\*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

Assim, reconhecemos a iniciativa do legislador no exercício da sua legitimidade.

Ressalta se ainda informar que, inexiste norma no aspecto inconstitucional que esteja em conflito com o teor do projeto em exame.

Trata – se, portanto, de proposição legislativa informal e materialmente constitucional. A rigor e de resto, o projeto não contém ofensa regimental e apresenta se em conformidade com o ordenamento legislativo vigente.

De todo modo, denotamos ser meritória e merecedora de elogios a iniciativa do autor, seja em razão da grande relevância social e da oportunidade das políticas públicas sociais e da iniciativa da medida.

Quanto aos aspectos jurídicos e constitucionais, nos cabe observar que que a propositura da iniciativa do legislador, atende os requisitos constante do Art.58, da LOMAN, assim como não foram identificados por essa CCJR, conflitos dos constantes nos Art. 59º. - IV, da LOMAN e o Art.2º. – da Constituição Federal.

Em sendo assim, **após exame e análise do Projeto de Lei, em epígrafe, entendemos não existir óbice quanto à constitucionalidade e legalidade, pela tramitação da matéria.**

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: ..... Ph .....  
Nº ..... 200/2017 .....  
Fls. nº ..... 08 .....  
Assinatura ..... Marah .....



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

\*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

CMM/DICOM/DECOM  
Propositura: .....  
Nº .....  
Fls. nº ..... 09  
Assinatura ..... *Wallace*

### III – Voto

Em virtude de todo o exposto, opinamos e votamos “FAVORÁVEL”, ao  
Projeto de Lei No. 280 / 2017, de autoria da senhora Vereadora Glória Carratte.

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação – CCJR, 07 de Novembro de 2017.

*José L. M. Oliveira*  
Vereador Wallace Oliveira (PODE).  
Relator

*Flávio Oliveira*

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer .....  
por ..... *favorável* .....  
dos ..... *totalidade* .....  
em ..... *presentes* .....  
em ..... *22/11/2017* .....  
Obs: .....